

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

OBJETO: Contratação de serviços de jardinagem, paisagismo e conservação de áreas verdes das unidades Fórum Trabalhista de Guarapuava (item 1), Vara do Trabalho de Telêmaco Borba (item 2) e Vara do Trabalho de União da Vitória (item 3).

1. Descrição da necessidade da contratação:

Esta contratação se faz necessária para viabilizar a execução de serviços contínuos de jardinagem em áreas internas e externas das unidades acima identificadas, em conformidade com normas e diretrizes de conservação, segurança, bem-estar e estética.

A manutenção periódica das áreas verdes contribui para:

- Preservação ambiental e valorização paisagística dos imóveis públicos;
- Prevenção da proliferação de pragas e insetos;
- Conformidade com normas de saúde e segurança do trabalho;
- Melhoria do ambiente laboral e do atendimento ao público.

Informa-se ainda que a carta-contrato (CTC) 222/2021, que atende as unidades judiciárias de que trata este documento, aproxima-se do prazo máximo de vigência (5 anos), visto que é regido pela Lei 8.666/93. Assim, em virtude da impossibilidade de prorrogação, faz-se necessária a instrução de nova licitação.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, I: "*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, I: "*I – a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido;*" Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33, § 1º da Res. CSJT 364/2023.

2. Descrição dos requisitos da contratação

1. Comprovação de experiência na execução de serviços de jardinagem e paisagismo.
2. Qualificação Técnica: O respectivo Termo de Referência especificará os documentos a serem exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica da CONTRATADA.
3. Capacidade de fornecimento de todos os materiais, ferramentas, utensílios, equipamentos, incluindo equipamentos de proteção individual (EPIs) exigidos pela Legislação vigente de forma a viabilizar a plena execução dos serviços contratados e o atendimento às normas de segurança e saúde do trabalho.
4. Prestadores qualificados no trabalho em altura, conforme a NR 35.
5. Cumprimento do cronograma de execuções estipulado:
6. Manter, durante a vigência da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, em consonância com o artigo 92, inciso XVI, da Lei 14.133/21.
7. A contratada deverá respeitar os critérios de sustentabilidade ambiental previstos no Ato CSJT.GP.SG.SEGGEST nº 71, de 10 de setembro de 2025 (4ª Edição do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho), em especial, as seguintes elencadas.
 - 7.1. Práticas de manejo sustentável (uso racional de insumos, produtos biodegradáveis e seletivos).

7.2. Destinação correta de resíduos.

7.3. Redução do uso de substâncias químicas prejudiciais ao meio ambiente.

7.4. Utilizar, preferencialmente, produtos e insumos de natureza orgânica, bem como defensivos contra pragas com menor potencial de toxicidade, equivalentes aos utilizados em jardinagem amadora, nos termos definidos pela ANVISA.

7.5. Apresentar, sempre que houver necessidade da utilização de agrotóxicos e afins o registro do produto no órgão federal responsável, nos termos da Lei nº 14.785/2023 e legislação correlata.

7.6. Efetuar o recolhimento das embalagens vazias e respectivas tampas dos agrotóxicos e afins utilizados, comprovando a destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

7.7. A contratação deverá atender aos requisitos legais e regulatórios aplicáveis, como a Lei 14.133/21, as regulamentações ambientais pertinentes e outras legislações e regulamentações aplicáveis ao objeto da contratação.

7.8. Observar as leis municipais relacionadas ao transporte, resíduos volumosos e demais leis vigentes sobre o objeto, bem como as particularidades do descarte de resíduos amparados nesta contratação.

8. Visita Técnica: Os interessados poderão marcar Visita Técnica FACULTATIVA no local onde serão executados os serviços, com o objetivo de inteirar-se das condições e grau de dificuldades existentes, mediante prévio agendamento de horário, a ser informado no respectivo Termo de Referência. O **Certificado de Visita Técnica** fará parte dos documentos de habilitação para participar do certame para as empresas que optarem pela visita. As demais, ao apresentarem propostas sem a realização da visita técnica, se declaram conhecedoras dos locais (postos de trabalho) e serviços a serem executados.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, III: “*III - requisitos da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, III: “*III - requisitos da contratação, contendo, inclusive, critérios de sustentabilidade e acessibilidade, quando aplicáveis;*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

3. Levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Foram descartadas as alternativas de execução direta pela Administração, pela inexistência de equipe especializada/equipamentos e de execução via contrato de manutenção predial vigente, pela especificidade do objeto, técnica e cronograma envolvidos.

A contratação de empresa especializada para prestação serviços continuados, via procedimento licitatório, assegurará economicidade, eficiência e regularidade aplicados à execução do objeto, bem como assegurará o cumprimento de requisitos ambientais e de sustentabilidade, alinhados com Políticas e diretrizes do Poder Judiciário.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, V: “*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, V: “*V - levantamento de mercado com análise das alternativas de soluções e justificativa técnica e econômica da escolha e do tipo de solução a contratar.*”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023.

4. Descrição da solução como um todo

Serviços de jardinagem e paisagismo para o período de 12 meses, nas unidades judiciárias de Guarapuava, Telêmaco Borba e União da Vitória, conforme detalhamento abaixo.

- Manutenção do gramado: retirada mecânica de ervas daninhas (uso de ferramentas), corte da grama, em áreas aproximadas de 100m², (Fórum Trabalhista de Guarapuava), 20 m² (Vara do Trabalho de Telêmaco Borba e 30 m² (Vara do Trabalho de União da Vitória).
- Manutenção das plantas contidas nos vasos, se existentes no local (retirada de folhas mortas e remoção de ervas daninhas).
- Retirada mecânica de ervas daninhas (uso de ferramentas): nas calçadas, dentro da unidade (toda a área de pavimentação de veículos e calçadas internas) e também na calçada pública da unidade (destinada ao trânsito de pedestres), além de alinhamento dos canteiros, para que a grama não invada as áreas de calçada.
- Aplicação de herbicida, quando necessário, nas áreas gramadas e em vasos.

- Poda de galhos de árvores e arbustos, quando necessário ou solicitado pelo fiscal do contrato.
- Retirada da grama que cresce próximo aos trilhos dos portões eletrônicos.
- Retirada dos resíduos vegetais após a execução dos serviços e destinação correta dos mesmos.

OBS: A empresa contratada deverá fornecer todos os materiais necessários para a execução dos serviços, como ferramentas, sacos para recolhimento dos resíduos, equipamentos de segurança pessoal e outros que se mostrarem necessários.

OBS: Os serviços de jardinagem devem ser efetuados pela empresa contratada tanto na área interna como na área externa da unidade (área de calçadas para pedestres).

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII: "*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

5. Estimativa das quantidades a serem contratada

Os serviços para o período de 12 meses serão assim distribuídos:

Fórum Trabalhista de Guarapuava: 7 (sete) intervenções que compreendem: manutenção de gramado (100 m²), manutenção de plantas em vasos, retirada mecânica de ervas daninhas em calçadas e canteiros, aplicação de herbicida, podas de galhos de árvores e arbustos, retiradas pontuais de gramas e retirada de resíduos decorrentes da execução dos serviços.

Vara do Trabalho de Telêmaco Borba: 7 (sete) intervenções que compreendem: manutenção de gramado (20 m²), manutenção de plantas em vasos, retirada mecânica de ervas daninhas em calçadas e canteiros, aplicação de herbicida, podas de galhos de árvores e arbustos, retiradas pontuais de gramas e retirada de resíduos decorrentes da execução dos serviços.

Vara do Trabalho de União da Vitória: 7 (sete) intervenções que compreendem: manutenção de gramado (30 m²), manutenção de plantas em vasos, retirada mecânica de ervas daninhas em calçadas e canteiros, aplicação de herbicida, podas de galhos de árvores e arbustos, retiradas pontuais de gramas e retirada de resíduos decorrentes da execução dos serviços.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV: "*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*" c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, IV. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

6. Estimativa do valor da contratação

R\$ 19.950,00 (dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

Foram pesquisadas empresas especializadas, com notável capacidade de atendimento nas cidades elencadas neste processo.

Houve tentativa de pesquisa de empresas nas 3 cidades contempladas neste expediente, através de número de telefone divulgados em páginas de consulta eletrônica. Não obtivemos êxito no contato com empresas especializadas de Telêmaco Borba e União da Vitória.

-Empresas consultadas formalmente, via e-mail:

A Lodi Jardinagem e Paisagismo
D'Oliver Serviços Administrativos Ltda
JPR Ambiental
Nivisa Soluções Ambientais Ltda. e-mail retornou (endereço de e-mail inválido)
Nossa Flora Comércio de Mudanças
PP Serviços Gerais

P.S Gerencial de Negócios
Reffeg Prestação de Serviços Eireli
Varuna-Limpeza e Conservação Ltda (endereço de e-mail inválido)
Veritas Soluções Ltda.

-Empresas que enviaram cotação:

D'Oliver Serviços Administrativos Ltda
JPR Ambiental
Veritas Soluções Ltda.
A Lodi Jardinagem e Paisagismo

Foi realizada, ainda, consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Nessa pesquisa, identificou-se uma contratação do IBGE RJ, com mesma especificação (unidade de medida) da adotada nesta contratação do TRT-PR. Os valores unitários daquela contratação são muito inferiores aos apurados em pesquisa de mercado, indicando um objeto de menor complexidade. Observou-se, exemplificadamente, que a contratação pesquisada não inclui os serviços de poda de árvores e aplicação de herbicida, razões pelas quais foi descartada.

Ainda no que se refere à pesquisa citada acima, informa-se que foi registrado no Mapa Comparativo de Preços o valor unitário daquele contratante, multiplicado pelo número de intervenções anuais pretendidas pelo TRT (7 X).

As demais consultas ao Portal (em anexo) restaram frustradas, pela impossibilidade de comparação dos valores, em virtude de divergências na definição do objeto e especificidades dos imóveis do TRT-PR.

Para a definição do valor máximo, no que se refere aos itens 1.1 e 1.2 do Mapa Comparativo de Preços, informa-se que foi utilizado o cálculo de mediana, que retornou valores exequíveis e coerentes com aqueles praticados no contrato vigente.

Para o item 1.3, por outro lado, optou-se pelo cálculo da média, que retornou valor julgado mais coerente com a complexidade do serviço a ser executado e com o valor praticado atualmente.

Para o cálculo da média (item 1.3), foram descartados os valores unitário e total discrepantes (destacados em vermelho no Mapa Comparativo de Preços), que interfeririam na obtenção do preço médio praticado no mercado.

Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI: “VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VI. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

7. Justificativas para o parcelamento ou não da solução

Trata-se de 3 cidades que se encontram em distâncias aproximadas que variam entre 211 km (distância mínima) a 313 km (distância máxima). Esta área de abrangência desfavorece empresas de pequeno porte na disputa licitatória.

No tocante aos serviços, em um cenário de preço global, tem-se que empresas de grande porte, com estrutura para atendimento em áreas mais abrangentes, seriam favorecidas pela precificação conjunta dos itens especificados.

Observa-se, por fim, uma equiparação do ponto de vista técnico de empresas do mesmo ramo, seja pelo elevado grau de especialização, seja pelas exigências de qualificação. Ademais, os serviços a serem contratados, se observados os critérios de complexidade, dimensionamento e correlação temática, não requerem equipe multidisciplinar para sua execução.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII: “VIII - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*” c/c Res. CSJT 364/2023, art. 33, VIII: “VIII - *justificativas para o parcelamento ou não do objeto, quando necessário para sua individualização;*”. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

8. Contratações correlatas e/ou interdependentes

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes aplicáveis a esta contratação, sob a gestão do Núcleo Gerencial de Curitiba.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI: “XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;” c/c art. 33 XI da Res. CSJT 364/2023. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

9. Demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual

A previsão inicial havia sido registrada através do ID 16305647 do Vetor 356084 (PCA Núcleo Gerencial de Curitiba) e item SIGEO 151102026000340 - Serviços de jardinagem, paisagismo e conservação de áreas verdes das unidades do Polo Curitiba, para exercício 2026.

No entanto, observou-se a necessidade de pedido de subdivisão do item SIGEO (esta contratação corresponderá ao novo item SIGEO a ser criado) e criação de novo item PCA.

Esta providência foi solicitada através do PROAD 2249/2026.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, II: “II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, II: “II – o alinhamento planejamento estratégico institucional, ao plano de logística sustentável e à previsão no Plano de Contratação Anual, observando os temas e indicadores definidos nos referidos instrumentos;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar as devidas justificativas, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

10. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis:

A presente contratação tem como finalidade:

- Garantir um ambiente funcional, saudável e agradável aos usuários, servidores e magistrados.
- Redução de custos com manutenções corretivas por meio da realização periódica de serviços preventivos, que evitem a deterioração precoce das áreas ajardinadas.
- Otimização do orçamento disponível, ao assegurar maior previsibilidade nos gastos e evitar contratações emergenciais ou não planejadas.
- Assegurar boas condições sanitárias, de limpeza e de conservação dos espaços de uso comum.
- Melhor aproveitamento dos recursos humanos internos, ao permitir que as equipes da instituição se concentrem em suas atividades finalísticas, transferindo a execução de serviços especializados à empresa contratada.
- Uso racional de materiais e insumos, mediante planejamento das atividades e aplicação de técnicas adequadas de jardinagem, evitando desperdícios.

Esses resultados contribuirão para a prevenção de incidentes, preservação do patrimônio público, a valorização do espaço institucional e a melhoria das condições de trabalho e atendimento.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX: “IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, IX. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

11. Providências para adequação do ambiente do órgão:

Não há providências a serem adotadas previamente. A devida adequação é garantida pela periodicidade dos serviços executados via contratos ainda vigentes.

Fundamentação: Lei 14.144/2021, art. 18, § 1º, X: “X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, X: “X - providências para adequação do ambiente do órgão, se necessário, bem como quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual;”. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021 c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

12. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras:

Possíveis impactos ambientais	Medidas mitigadoras
Retirada de vegetação nativa	Mapear, dentro das metragens a serem contratadas a existência ou não de vegetação nativa. Em caso positivo, excluir a área da licitação.
Destinação de compostagem contaminada	Utilizar somente produtos agrotóxicos, pesticidas, praguicidas, biocidas, agroquímicos e demais venenos agrícolas devidamente autorizados pelos órgãos reguladores.
Transporte inadequado dos resíduos	Observar as Leis e normativos complementares relacionados ao tema, bem como os requisitos incluídos nesta contratação.
Excesso de ruídos durante a execução dos serviços.	A contratada deverá utilizar equipamentos que possuam tecnologia mais silenciosa (baixo nível de emissão de ruídos).

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII: “XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;” c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XII. Trata-se de elemento não obrigatório do ETP. Porém, caso não seja contemplado no ETP, deve-se apresentar a devida justificativa, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

13. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação à necessidade a que se destina:

Este Núcleo Gerencial entende que a contratação dos serviços de jardinagem e paisagismo é viável e adequada sob todos os aspectos mencionados neste Estudo Técnico Preliminar.

Assim, considera-se que a contratação proposta atende a exigências legais, critérios de sustentabilidade, normas de saúde e segurança do trabalho, políticas do Tribunal relacionadas ao Planejamento Orçamentário, Execução Orçamentária e Governança das Contratações, além de contribuir indiretamente para o cumprimento do Plano Estratégico Institucional, ao proporcionar um ambiente funcional, seguro e agradável.

Pelos motivos acima expostos, conclui-se que a contratação é a solução mais viável técnica e economicamente para o atendimento contínuo das demandas identificadas, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a Resolução CSJT nº 364/2023.

Fundamentação: Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII: “XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina”, c/c art. 33 da Res. CSJT 364/2023, XIII. Trata-se de elemento obrigatório do ETP, conforme o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021, c/c art. 33 § 1º da Res. CSJT 364/2023.

14. Análise da necessidade de classificação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O objeto do certame refere-se a serviços rotineiros de manutenção e conservação de áreas verdes, sem envolver informações estratégicas de defesa nacional, segurança pública ou relações internacionais.

Os documentos do processo (edital, anexos, propostas, atas, contratos e fiscalizações) têm natureza administrativa e

operacional, devendo ser disponibilizados aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e do controle social.
Não há, portanto, justificativa legal para a classificação de informações em grau de sigilo, uma vez que os dados não se enquadram nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 12.527/2011.
Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 6º, XXIII, “b”, c/c IN SEGES 58/2022, art. 13: “Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

15. Análise do processamento por meio do sistema de registro de preços.
Não se aplica à pretendida contratação, pois a modalidade de licitação é o pregão eletrônico, sem registro de preços.
Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 40 (O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte Decreto nº 11.462/2023, art. 3º (O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; IV - quando atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.)

Anexo(s)	Mapa de Riscos Fundamentação: Lei n. 14.133/2021, art. 18, X: “X a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”, c/c art. 51 da Res. CSJT 364/2023, § 2º. Obs: Utilizar o modelo do Mapa de Riscos
-----------------	---

Equipe de Planejamento da contratação:

Cintia Mara Adam Mineto- Núcleo Gerencial de Curitiba

Filipe Henrique de Lima Santos- Núcleo Gerencial de Curitiba

Raquel Viola Ampuero- Núcleo Gerencial de Curitiba